



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0011560-87.2017.8.16.0044 – FALÊNCIA

AUTOR: PETERSON LUIS BENGTTSSON

RÉU: Q2 PUB CLUB LTDA-ME (Q2 CLUB)

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, contador, Administrador Judicial nomeado para a **FALÊNCIA** da empresa **Q2 PUB CLU LTDA-ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONSTANTE NO
MANDADO DE MOV. 220**

Por meio da manifestação de mov. 215.1, o Sr. Ricardo alegou que todos os equipamentos da Falida teriam ficado em garantia como forma de pagamento de aluguéis do imóvel em caso de inadimplemento, fato que sucedeu com a decretação de falência.

Deste modo, este AJ solicitou a expedição de intimação para a Locadora Sra. Lourdes Ceciliato de Camargo a fim de que esclarecesse quais os bens que teria tomado posse, no entanto, ainda que devidamente intimada (mov. 229), a mesma não apresentou qualquer esclarecimento nos autos.

Diante de tal fato, observa-se que a proprietária do imóvel descumpriu o comando proferido por este r. Juízo, considerando que intimada para prestar esclarecimentos sobre os bens que recebeu em garantia, permaneceu inerte.



Ante o exposto, respeitosamente, **requer** a expedição de novo mandado nos mesmos termos do já expedido no mov. 229, bem como, considerando o descumprimento da ordem judicial, **requer** o arbitramento da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil¹.

II. DO QUADRO DE CREDORES

Compulsando os autos, registra-se inicialmente a constância de apenas dois credores de créditos trabalhistas em face da Massa Falida, inexistindo a habilitação de outros credores nas demais modalidades dispostas pela lei.

Simultaneamente ao andamento do presente procedimento falimentar, o sócio da Massa Falida celebrou acordo no âmbito da Justiça do Trabalho com os dois credores, juntando as atas dos acordos nos mov. 183 e 208.

Assim sendo, considerando a existência de apenas dois credores, tendo o sócio Autor celebrado acordo com ambos, efetuando a plena quitação dos débitos da massa falida, é inevitável a incidência do direito de regresso, tornando o sócio Peterson único credor da massa falida.

Cumprir destacar que a habilitação do sócio credor se estabelecerá como credor trabalhista, considerando que se trata do instituto de sub-rogação.

Nesta óptica, de acordo com o Código Civil, artigo 346, inciso III, *"a sub-rogação opera-se, de pleno de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."*

E, ainda, dispõe o artigo 349 do Código Civil que *"a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, **privilégios** e garantias do primitivo, em relação à dívida, **contra o devedor principal** e os fiadores"*.

Deste modo, na condição de devedor subsidiário na trabalhista (o sócio), ele recebeu todos os direitos e privilégios dos créditos trabalhistas

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



ao pagar diretamente o crédito trabalhista reclamado, dando origem a sub-rogação dos mesmos, conforme art. 346, III. Portanto, recebe os privilégios de tais créditos, logo seu crédito deve ser incluído na **classe trabalhista**.

Neste sentido, a jurisprudência disciplinou:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Créditos derivados da legislação do trabalho. Quitação feita pela tomadora dos serviços, condenada na demanda trabalhista com fundamento em responsabilidade subsidiária (Súm. 331, IV, do TST). Sub-rogação. Inteligência do art. 346, III, do CC. Privilégio dos credores primitivos mantido. Inteligência do art. 349 do CC. Inaplicabilidade do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05, que trata especificamente de cessão de crédito. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21312860920198260000 SP 2131286-09.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/11/2019)

Isto posto, **requer** a juntada e publicação do Quadro de Credores disposto no artigo 18 da Lei 11.101/2005, constando o Sr. Peterson Luiz Bengtsson como único credor da Massa Falida.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Londrina, 08 de junho de 2021.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



QUADRO-GERAL DE CREDORES ARTIGO 18º, DA LEI 11.101/2005	
JUÍZO:	2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR
PROCESSO:	0011560-87.2017.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
MASSA FALIDA	Q2 PUB CLUB LTDA-ME

CLASSE I - TRABALHISTA		
CNPJ / CPF	RAZÃO SOCIAL / NOME	Valor Final 08/06/2017
006.154.079-00	PETERSON LUIS BENGTTSSON	60.667,72
TOTAL CLASSE I		60.667,72
TOTAL GERAL		60.667,72



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

O senhor **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, com fulcro no art. 18º, da Lei n. 11.101/05, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos autos 0011560-87.2017.8.16.0044 – de Falência, em que é autor PETERSON LUIS BENGTTSSON, e requerido Q2 PUB CLUB LTDA-ME (Q2 CLUB) representado(a) por RICARDO VIALLE NETO, a que foi apresentado o Quadro Geral de Credores aludido no artigo 18º, da Lei n. 11.101/2005.

Segue relação nominal de credores:

CLASSE I – TRABALHISTA - PETERSON LUIS BENGTTSSON - R\$ 60.667,72 - [TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA - R\$ 60.667,72 - TOTAL GERAL EM 08/06/2017 (DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA) R\$ 60.667,72.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos oito de junho de dois mil e vinte um. Eu, Clybas Correa Rocha Neto, Administrador Judicial que digitei e subscrevi.

CLYBAS CORREA ROCHA NETO
Administrador Judicial

